



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva
Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
POMBOS/PE**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 019/2023

Câmara de Vereadores de Pombos
Aprovado em 1ª e 2ª Votação
Em 05 de agosto de 2023

EMENTA: *PODER LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART.
2º DA LEI 1.014/2023. ANÁLISE.
LEGALIDADE. APROVAÇÃO.*

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa submete à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei 019/2023 o qual altera a lei 1.014/2023 em seu parágrafo único do art. 1º e art. 2º. Ficando com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam alterados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 1.014, de 28 de agosto de 2023, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º, Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput deste artigo ocorreu para fins de doação do imóvel, nos termos do Decreto nº 02/2019 e retificado por meio da Lei nº 968/2021. Motivo pelo qual a nova adquirente deverá registrar a propriedade em seu nome, ou seja, retirará a propriedade deste Município de Pombos, uma vez que devidamente desafetada.

Art. 2º O imóvel referido no art. 1º foi desafetado do domínio público, motivo pelo qual autoriza a mudança de propriedade desse Município de Pombos, para novo adquirente, cujas custas cartorárias e de registro ficarão por conta da Nascimento Transportes. O trâmite de imissão da posse e propriedade, assim como acertos financeiros de benfeitorias encravadas no imóvel ocorrerá entre a FC



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br

Transportadora Eireli (CNPJ nº 15.725.380 001- 06 e a própria Nascimento Transporte Ltda. (CNPJ nº 48.727.475 0001-00). sem interveniência desse Município."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Objeto, está devidamente definido em lei na lei 1.014 de 28 de agosto de 2023, assim como em processo administrativo próprio.

Feitas essas considerações, a apresentação desta proposição encontra guarida, reforçando que a medida pretende assegurar o pronto atendimento do interesse público, com a devida observância dos princípios da oportunidade e conveniência, norteadores da Administração Pública.

Submetemos, então, à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que se prossiga com os trâmites necessários ao referido repasse.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

DO PARECER

DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

O presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos arts. 36, IX, 105 da Carta Maior deste Município e art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br

Art. 36. *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas*

as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

Art. 105. *A alienação de bens municipais se dará na forma determinada na legislação federal pertinente. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016)*

DA INICIATIVA

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei versa sobre administração dos bens públicos, o mesmo somente pode ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação de proposição desta natureza, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Art. 168. *No transcorrer das discussões, as emendas de Plenário serão apresentadas:*

I - em primeiro turno, por qualquer Vereador;

II - em segundo turno, desde que coletivas, subscritas por bancada de partido, de situação ou de oposição, de maioria ou de minoria, contanto que institucionalizadas através da eleição de um líder, ou subscritas por 1/5 (um quinto) dos Vereadores;

Art. 169. *A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação substitutivo.*

Art. 170. *Recebida a emenda, até sua apreciação em turno único, a votação da matéria será adiada.*

Parágrafo único. *As emendas deverão, de imediato, ser remetidas às Comissões competentes, que terão o prazo de 7 (sete) dias para emitir parecer conjunto.*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254

CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03

www.cvpombos.pe.gov.br

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

Da confecção da lei

A forma da elaboração das leis é matéria essencialmente constitucional, pois se insere na definição, exercício e limite do poder. Assim, é preciso, antes de tudo, observar a Constituição Federal e a Constituição Estadual no momento da elaboração legislativa, especialmente no que se refere à questão das competências legislativas, das espécies legislativas e da obediência ao devido processo legislativo. A inobservância de qualquer destas disposições constitucionais aplicáveis acarreta a inconstitucionalidade formal do ato, abrindo vias ao controle repressivo de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

É certo que, nos termos do artigo 29, *caput*, da Constituição Federal¹, os Municípios gozam de autonomia para auto organizarem-se; todavia, devem respeito aos limites estabelecidos constitucionalmente. Dessa feita, as regras relativas ao processo legislativo federal e estadual são de observância obrigatória aos Municípios, em observância ao princípio da simetria entre os entes federados.

No tocante às leis ordinárias, o processo legislativo envolve três fases: a fase introdutória, a fase constitutiva e a fase complementar. Sobre o tema, cumpre trazer o ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho²:

Considerada em sua elaboração, a lei ordinária, no Direito Brasileiro, é um ato complexo. De fato, ela é estabelecida por um ato que se enquadra perfeitamente no conceito que Roberto Lucifredi dá de ato complexo. Há para ele ato complexo sempre que “duas ou mais vontades homogêneas tendentes a um mesmo fim se fundem numa só vontade declarada, idônea a produzir determinados efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum produzir-se, se faltasse tal concurso de vontades”.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...).

² *Do processo legislativo*. 6ª Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 206



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br

O acerto dessa afirmação resulta da análise do processo de formação da lei em nosso Direito, à luz da Constituição. Essa formação apresenta uma fase introdutória, a iniciativa, uma fase constitutiva, que compreende a deliberação e a sanção, e a fase complementar, na qual se inscreve a promulgação e também a publicação.

Segundo afirma Vasco Della Giustina³ “existem fases do processo legislativo a serem observadas na produção legislativo” e, adiante acresce “a lei não é um produto pronto. Sofre ela uma elaboração, que se concretiza aos poucos, e por etapas, até seu acabamento final. A isto se denomina processo legislativo. É ele, pois, uma sucessão de atos que, interligados e obedecendo diretrizes legais, produz as normas de direito.

De fato, é pelo controle formal que se verifica se as normas foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, bem como dos ordenamentos estaduais respectivos, em razão dos sistemas de organização federativa do Estado.

Diante desse contexto fático é de ser considerada razoável a aprovação do projeto de lei proposto.

Da análise do preenchimento dos requisitos no PL 019/2023

Resta, portanto, verificar se os termos do PL 019/2023 preenchem os requisitos mínimos exigidos em lei.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbices, seja de cunho legal ou constitucional, à remessa ao Plenário desta Edilidade do Projeto de Lei nº 019/2023 para sua apreciação e votação.

Pombos – PE, 04 de outubro de 2023.

³ Controle de constitucionalidade das Leis, Segunda edição, Livraria do Advogado, Porto alegre, 2006, páginas. 75 e 72.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br

MARCOS SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE


IVANILDA PEREIRA DA SILVA

MEMBRO


ALFREDO BATISTA BARBOSA

MEMBRO





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS/PE

Câmara de Vereadores de Pombos

Aprovado em 1.º e 2.º Votai

Em 15 de outubro de 2023

EMENTA: PODER LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART. 2º DA LEI 1.014/2023. ANÁLISE. LEGALIDADE. APROVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa submete à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei 019/2023 o qual altera a lei 1.014/2023 em seu parágrafo único do art. 1º e art. 2º. Ficando com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam alterados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 1.014, de 28 de agosto de 2023, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º, Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput deste artigo ocorreu para fins de doação do imóvel, nos termos do Decreto nº 02/2019 e retificado por meio da Lei nº 968/2021. Motivo pelo qual a nova adquirente deverá registrar a propriedade em seu nome, ou seja, retirará a propriedade deste Município de Pombos, uma vez que devidamente desafetada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br

Art. 2º O imóvel referido no art. 1º foi desafetado do domínio público, motivo pelo qual autoriza a mudança de propriedade desse Município de Pombos, para novo adquirente, cujas custas cartorárias e de registro ficarão por conta da Nascimento Transportes. O trâmite de imissão da posse e propriedade, assim como acertos financeiros de benfeitorias encravadas no imóvel ocorrerá entre a FC Transportadora Eireli (CNPJ nº 15.725.380 001- 06 e a própria Nascimento Transporte Lida. (CNPJ nº 48.727.475 0001-00). sem interveniência desse Município."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

DO PARECER

Incube a Comissão de Justiça e Redação a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal de Pombos.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito, o projeto visa efetuar duas correções na referida lei, quais sejam: "Art. 1º, Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput deste artigo ocorreu para fins de doação do imóvel, nos termos do Decreto nº 02/2019 e retificado por meio da Lei nº 968/2021. Motivo pelo qual a nova adquirente deverá registrar a propriedade em seu nome, ou seja, retirará a propriedade deste Município de Pombos, uma vez que devidamente desafetada. Art. 2º O imóvel referido no art. 1º foi desafetado do domínio público, motivo pelo qual autoriza a mudança de propriedade desse Município de Pombos, para novo adquirente, cujas custas cartorárias e de

Stivan Joao



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03
www.cvpombos.pe.gov.br

registro ficarão por conta da Nascimento Transportes. O trâmite de imissão da posse e propriedade, assim como acertos financeiros de benfeitorias encravadas no imóvel ocorrerá entre a FC Transportadora Eireli (CNPJ nº 15.725.380 001- 06 e a própria Nascimento Transporte Ltda. (CNPJ nº 48.727.475 0001-00). sem interveniência desse Município."

Vislumbra-se que o projeto de lei nº 019/2023, esclarece pontos que não restaram claros em lei anteriormente aprovada. Segundo afirma Vasco Della Giustina¹ "existem fases do processo legislativo a serem observadas na produção legislativo" e, adiante acresce "a lei não é um produto pronto". Sofre ela uma elaboração, que se concretiza aos poucos, e por etapas, até seu acabamento final. A isto se denomina processo legislativo. É ele, pois, uma sucessão de atos que, interligados e obedecendo diretrizes legais, produz as normas de direito.

Desta forma, ao analisar o projeto de lei 019/2023 verificou que as alterações no texto eram devidamente legítimas, necessitando a devida correção através de emenda aditiva.

A emenda aditiva é perfeitamente possível.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

A propositura é conveniente e oportuna, visto que é fundamental a adequação do Município quanto às normas federais que disponham sobre a matéria.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

DA CONCLUSÃO

¹ Controle de constitucionalidade das Leis, Segunda edição, Livraria do Advogado, Porto alegre, 2006, páginas. 75 e 72.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254

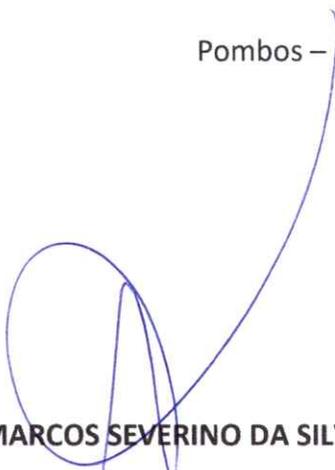
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03

www.cvpombos.pe.gov.br

Por todo o exposto, verificado a regularidade do Processo, bem como, da doação, entendendo pela aprovação, não restando qualquer óbice à submissão deste projeto ao Plenário desta Câmara de Vereadores.

Este é o parecer

Pombos – PE, 04 de outubro de 2023.


MARCOS SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE


JOÃO LUIZ FERREIRA

RELATOR


ELIANE VALDECI DOS SANTOS ARRUDA

MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

Câmara de Vereadores de Pombos
Aprovado em 1ª e 2ª votação
Em 05 de setembro de 2023

EMENTA: Altera o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 1.014, de 28 de agosto de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam alterados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 1.014, de 28 de agosto de 2023, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º, Parágrafo único. A desafetação de que trata o caput deste artigo ocorreu para fins de doação do imóvel, nos termos do Decreto nº 02/2019 e retificado por meio da Lei nº 968/2021. Motivo pelo qual a nova adquirente deverá registrar a propriedade em seu nome, ou seja, retirará a propriedade deste Município de Pombos, uma vez que devidamente desafetada.

Art. 2º O imóvel referido no art. 1º foi desafetado do domínio público, motivo pelo qual autoriza a mudança de propriedade desse Município de Pombos, para novo adquirente, cujas custas cartorárias e de registro ficarão por conta da Nascimento Transportes. O trâmite de imissão da posse e propriedade, assim como acertos financeiros de benfeitorias encravadas no imóvel ocorrerá entre a FC Transportadora Eireli (CNPJ nº 15.572.380/0001-06 e a própria Nascimento Transporte Ltda. (CNPJ nº 48.727.475/0001-00), sem interveniência desse Município.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Pombos – PE, 04 de setembro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
GABINETE DO PREFEITO

MANOEL **MARCOS ALVES FERREIRA**

-PREFEITO-